



PROCESSO Nº TST-RR-22600-55.2007.5.21.0003 - FASE ATUAL: RE-ED-E-ED

Recorrente : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Recorrente : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Advogado : Dr. Hugo Filardi Pereira
Recorrido : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Recorrido : **EDSON LOURENÇO DE ALMEIDA E OUTROS**
Advogado : Dr. Francisco Marcos de Araújo
Recorrido : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Advogado : Dr. Hugo Filardi Pereira

BL/rk

D E C I S Ã O

Recursos extraordinários da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS em face do acórdão da SBDI-1 do TST, que negou provimento ao recurso de embargos da primeira recorrente.

Neles suscitam preliminar de repercussão geral relativamente aos temas **"Incompetência do Judiciário do Trabalho para processamento e julgamento de ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada"**, **"Extensão aos inativos, que percebem complementações de aposentadoria, de benefício, previsto em acordo coletivo de trabalho, concedido indistintamente aos empregados ativos"**, **"Constituição de reservas que garantam o benefício contratado"** e **"Da supremacia dos acordos coletivos de trabalho e autonomia sindical"**.

Pois bem, pelo Ofício nº 2249/2013, encaminhado ao Presidente do TST, que o submetera à apreciação deste magistrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, trouxe ao conhecimento desta Corte certidão de julgamento do RE nº 586.453, ultimado na Sessão Plenária do dia 22/2/2013.

No aludido recurso extraordinário, a Suprema Corte havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de

Firmado por assinatura eletrônica em 22/05/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-22600-55.2007.5.21.0003 - FASE ATUAL: RE-ED-E-ED

ações de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da certidão passada pelo Assessor-Chefe do Plenário consta que o STF, por maioria, dera provimento ao apelo extremo para assentar a competência da Justiça Comum, tendo se inclinado, também majoritariamente, por modular os efeitos da decisão.

Isso para reconhecer a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).

Em outras palavras, apesar de o STF ter proclamado a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de complementação de pensão e de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, houve por bem imprimir modulação à decisão adotada, para que permanecessem com tramitação no Judiciário do Trabalho as ações que houvessem sido sentenciadas, até 20/2/2013, estendendo a sua competência à exaustão da fase de execução.

À sombra da referida modulação da decisão lavrada no RE n° 586.453, erigido à condição de *leading case*, sobrevém o descabimento dos recursos extraordinários, visto que a sentença que dera pela competência desta Justiça Especializada fora prolatada em época anterior àquela data limite.

No que diz respeito ao tema da extensão aos inativos, que percebem, nas complementações de aposentadoria, benefício previsto em acordo coletivo de trabalho, concedido indistintamente aos empregados ativos, o Supremo Tribunal Federal, em 21/9/2012, na apreciação do RE n° 659.109 recusou, no Plenário Virtual, **por unanimidade**, a repercussão geral da questão constitucional.

Invocou o fundamento de que a matéria achava-se confinada ao âmbito da legislação ordinária, não tendo sido vislumbrada, na hipótese, ofensa literal e direta à Constituição da República, a dar o tom do indeferimento liminar dos recursos extraordinários, na forma do artigo 543-A, § 5º, do CPC.

Aliás, na oportunidade, o digno Relator do recurso



PROCESSO Nº TST-RR-22600-55.2007.5.21.0003 - FASE ATUAL: RE-ED-E-ED

extraordinário em tela, Ministro Cezar Peluso, diante da alegação de que a extensão aos inativos da alteração de nível concedida aos empregados da ativa, por meio de acordo coletivo de trabalho, teria implicado violação frontal dos artigos 102, inciso III, "a", 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, da Constituição, firmou tese de inexistência de questão constitucional a examinar, negando a repercussão geral, com respaldo no artigo 324, § 2º, do RISTF.

Para tanto, consignara textualmente que **"se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte (no mesmo sentido: RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 12.2.009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20.11.2008).**

Desafiam o mesmo desfecho os temas remanescentes alusivos à supremacia dos acordos coletivos de trabalho e autonomia sindical e à constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

Isso porque um e outro encontram-se umbilicalmente ligados ao tema central objeto da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, em 21/9/2012, no RE nº 659.109, quando recusou, no Plenário Virtual, **por unanimidade**, a sua repercussão geral, decisão que, a teor do artigo 543-A, § 5º, do CPC, valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, pelo que esses tópicos das razões recursais não de ser indeferidos liminarmente ou considerados automaticamente como não admitidos (artigo 543-B, § 2º, do CPC).

É certo, no mais, que a súmula do acórdão proferido no RE nº 586.453 não fora publicada no DJE, na conformidade do artigo 543-A, § 7º, do CPC, tanto quanto não o fora o acórdão do RE nº 659.109, o que, a um primeiro lance d'olhos, impediria, neste momento, a emissão de juízo de prelibação dos recursos sobrestados.

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se



PROCESSO N° TST-RR-22600-55.2007.5.21.0003 - FASE ATUAL: RE-ED-E-ED

irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardião da Constituição da República, como assentado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão do RE n° 586.453 e da consulta ao sítio do STF, concernente ao RE n° 659.109, a concomitante e incontrastável eficácia dessas decisões, mesmo que não tenham sido publicadas no DJE, com o firme propósito de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Carta Magna, pelo que, inviabilizada a admissão dos recursos extraordinários, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo *ad quem*.

Esse comando, por sua vez, não tem natureza decisória, mas despacho pontual de simples expediente, como o definira o Supremo Tribunal Federal no AI-773314 ED/RJ-Rio de Janeiro, em que fora Relator o Ministro Cezar Peluso, aplicável à espécie como precedente paradigmático, ao assentar no acórdão então lavrado **"que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação"**.

Cabe ainda trazer à colação, por similitude temática, o acórdão proferido no ARE-639839/SP-São Paulo, em que fora Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa que se segue empresta a devida deferência institucional à norma do artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



PROCESSO N° TST-RR-22600-55.2007.5.21.0003 - FASE ATUAL: RE-ED-E-ED

A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e **determinou, independentemente** da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a **imediata baixa** dos autos ao Juízo de origem com a **pronta cientificação** deste para que se **dê início** ao processo de **execução** da pena, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.02.2013.

A propósito, no que diz respeito ao RE n° 659.109, que ao tempo da decisão recorrida ainda se encontrava pendente de publicação, aspecto que se considerou irrelevante, e efetivamente revelava-se como tal, detectou este magistrado, recentemente, que ela fora ultimada no DJE do dia 15/05/2013.

Com isso, depara-se com a superação de potencial objeção acerca da sua suposta ineficácia jurídica, visto que, agora, atende, plenamente, ao preceito do artigo 543-A, § 7º, do CPC.

Do exposto, **denego seguimento** aos recursos extraordinários e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Vice-Presidente do TST